



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2009:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e revoga a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Lei n.º 8/2009:

Cria a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, na carreira da Magistratura do Ministério Público.

Lei n.º 9/2009:

Define o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Lei n.º 10/2009:

Regula o funcionamento dos tribunais comuns quando julgam crimes de natureza estritamente militar.

Lei n.º 11/2009:

Regula actos, negócios, transacções e operações de toda a índole.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2009

de 11 de Março

Tornando-se necessário adequar o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, à nova realidade imposta pela Constituição e as exigências ditadas pelas

transformações ocorridas nos órgãos judiciais, em especial no que tange à carreira, gestão e disciplina dos juízes, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2. É revogada a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Estatuto aplicam-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos Magistrados Judiciais que estejam em exercício de funções por contrato ou por provimento em regime especial.

ARTIGO 2

(Composição da Magistratura Judicial)

Constituem a Magistratura Judicial os juízes profissionais do Tribunal Supremo e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

ARTIGO 3

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.

3. Compete aos Tribunais Provinciais julgar os processos relativos a crimes de natureza estritamente militar em que sejam arguidos oficiais subalternos e sargentos e aos tribunais distritais julgar os praças, em razão do território ou da pena aplicável.

4. Compete ao departamento especializado da Polícia de Investigação Criminal, proceder à investigação dos crimes de natureza estritamente militar, sob direcção do Ministério Público.

ARTIGO 4

(Enquadramento)

1. São enquadrados nas magistraturas judiciais e do Ministério Público os juizes, procuradores e oficiais de justiça militar dos tribunais e procuradorias militares, desde que reúnam os requisitos fixados por lei.

2. Os magistrados militares e oficiais de justiça militar que não reúnam os requisitos estabelecidos na lei são reenquadrados nos quadros de origem, sem prejuízo dos direitos adquiridos previstos nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, respectivamente.

3. O enquadramento referido no n.º 1 do presente artigo é feito nos termos da lei.

ARTIGO 5

(Destino dos processos, livros e património)

Os processos existentes nos tribunais e procuradorias militares, bem como documentos, livros e património a estes pertencentes transitam para os tribunais judiciais e procuradorias, respectivamente, com excepção do património pertencente às Forças Armadas.

ARTIGO 6

(Meios materiais)

Compete ao Governo dar destino aos meios materiais afectos aos tribunais e procuradorias militares.

ARTIGO 7

(Dotação orçamental)

A dotação orçamental atribuída aos tribunais e procuradorias militares é incorporada nos orçamentos dos respectivos tribunais judiciais e procuradorias.

ARTIGO 8

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 11/87, de 23 de Setembro, e demais legislação que contrarie o previsto na presente Lei.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 11/2009

de 11 de Março

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, Lei Cambial, de modo a adequá-la aos padrões de funcionamento de um mercado de livre circulação de pessoas, bens e serviços e, por isso, desprovido de qualquer tipo de restrições nos pagamentos e transferências nas transacções correntes internacionais e demais aspectos correlacionados, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto regular os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole que:

- a) se realize entre residentes e não residentes e que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior;
- b) não reunindo os requisitos referidos na alínea anterior, seja qualificada por lei como operações cambiais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei rege:

- a) a realização de operações cambiais por pessoas singulares ou colectivas não residentes, quando tais operações respeitem a bens ou valores situados em território nacional e direitos sobre esses bens ou valores, ou se refiram a actividades exercidas no mesmo território;
- b) a realização, por residentes, de operações cambiais referentes aos bens, valores ou direitos adquiridos gerados ou situados no estrangeiro, sobre os quais impenda a obrigação legal de repatriamento;
- c) a realização, por residentes, de operações cambiais referentes aos bens ou valores situados no território nacional ou direitos sobre esses bens ou valores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se actividades exercidas no território nacional os serviços prestados, a transmissão de direitos e os bens onerados ou alienados, quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país.

ARTIGO 3

(Residência cambial)

1. Para efeitos da presente Lei, são considerados residentes em território nacional:

- a) os cidadãos nacionais que residam em Moçambique ou cuja permanência no estrangeiro não exceda um ano;
- b) os cidadãos nacionais cuja permanência no estrangeiro, por um período igual ou superior a um ano, tiver origem em motivos de saúde ou de estudo;
- c) todos os cidadãos estrangeiros que vivam em Moçambique há mais de um ano, excepto os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar estrangeiro em exercício de funções governamentais no País, bem como os membros das respectivas famílias;
- d) as pessoas colectivas de direito privado, com sede em território nacional;
- e) as pessoas colectivas de direito público moçambicanas, assim como os fundos públicos moçambicanos dotados de autonomia administrativa e financeira;

- f) os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar em exercício de funções governamentais no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
- g) as filiais, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação de pessoas colectivas não residentes, representadas legalmente em território nacional.

2. Nos termos deste artigo, em caso de dúvida presume-se que a pessoa visada é residente, cabendo à mesma, no caso disso, ilidir essa qualidade.

ARTIGO 4

(Dever geral de verificação e informação)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar, antes da realização das operações em que intervenham, a sua realidade, natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Para efeitos do número anterior, devem os interessados fornecer os elementos de prova indispensáveis à caracterização jurídica e económica da operação requerida, designadamente os relativos à determinação dos sujeitos, objecto, valor e datas de exigibilidade.

3. As entidades a que se refere o n.º 1 deste artigo devem enviar as informações sobre as operações cambiais realizadas ao Banco de Moçambique, nos termos por este estabelecidos.

ARTIGO 5

(Moeda estrangeira)

Para efeitos do disposto na presente Lei, nos respectivos diplomas regulamentares e na legislação complementar, entende-se por moeda estrangeira as notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro, expressos em moeda ou unidade de conta, utilizados em compensações ou pagamentos internacionais.

ARTIGO 6

(Operações cambiais)

1. Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo, nos termos previstos na respectiva regulamentação.

2. Sem prejuízo da obrigatoriedade de registo estabelecida no número anterior, é livre de autorização a realização de operações cambiais classificadas como transacções correntes.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, carece de autorização da autoridade cambial, nos termos e condições a definir em regulamentação específica, a realização das seguintes operações cambiais:

- a) a aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados;
- b) a exportação de ouro, prata, platina e de outros metais preciosos em barra, lingote ou em outra forma não trabalhada;
- c) a abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais;
- d) a abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- e) a concessão de crédito a residentes em moeda estrangeira, incluindo por desconto de letras, livranças, extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda

estrangeira, expressos ou pagáveis em moeda nacional, quando nesses títulos intervenham não residentes como sacadores, aceitantes, endossantes, avalistas, quer como subscritores, quer como emitentes;

- f) a aquisição ou alienação de cupões de títulos de crédito estrangeiros;
- g) as operações expressas em moeda estrangeira, em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de capitais, realizadas entre residentes e não residentes;
- h) as operações expressas em moeda nacional em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de capitais realizadas por não residentes;
- i) as transferências e o recebimento do exterior de quaisquer valores ou meios de pagamento, que não se enquadrem na situação prevista no número precedente;
- j) a arbitragem de taxas de câmbios;
- k) a importação, exportação ou reexportação, quando realizadas por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de:
 - i. notas ou moedas metálicas estrangeiras em circulação e outros meios de pagamento externos;
 - ii. letras, livranças e extractos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais quer estrangeiras, ou cupões, bem como títulos de dívida pública.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, entende-se por transacções correntes quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não sejam para efeitos de transferência de capitais, nomeadamente pagamentos devidos em conexão com o comércio externo, remessas de valores para despesas familiares e outras obrigações correntes, nos termos a regulamentar.

5. Consideram-se operações de capitais, sujeitas à autorização da autoridade cambial, nos termos e condições a regulamentar, as seguintes:

- a) investimento directo estrangeiro;
- b) investimento imobiliário;
- c) operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
- d) abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior;
- e) créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços;
- f) empréstimos e créditos financeiros;
- g) garantias;
- h) transferências em execução de contratos de seguros;
- i) operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;
- j) importação e exportação física de valores;
- k) empréstimos de carácter pessoal;
- l) outras operações qualificadas como de capitais que vierem a ser definidas por lei.

ARTIGO 7

(Entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios)

1. Para efeitos da presente Lei, é considerado exercício de comércio de câmbios a realização habitual, com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

2. Estão autorizados a exercer o comércio de câmbios:

- a) os bancos;
- b) as casas de câmbio;
- c) agências de viagem ou de turismo;
- d) hotéis e similares;
- e) outras entidades ou instituições que vierem a ser definidas por lei.

3. Compete ao Conselho de Ministros definir os termos e as condições para o exercício da actividade referida no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 8

(Entrada e saída de moeda estrangeira)

1. É livre a entrada no território nacional de moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior, devendo os respectivos valores serem declarados, sempre que ultrapassem os limites fixados na respectiva regulamentação.

2. É livre para não residentes a saída de moeda estrangeira, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, até ao limite declarado à entrada no país, nos termos do número anterior.

3. A saída de moeda estrangeira, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior é livre para residentes, mediante o comprovativo da retenção e posse legítima, passado por entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos limites fixados na respectiva regulamentação.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de declaração e remessa de activos cambiais)

1. As entidades residentes ficam obrigadas a declarar valores e direitos adquiridos, gerados ou detidos no estrangeiro.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as entidades residentes devem remeter para o país as receitas de exportação de bens, serviços e investimento estrangeiro.

3. Os termos e condições da remessa das receitas de exportação constam da respectiva regulamentação.

ARTIGO 10

(Contravenções)

Constituem contravenções cambiais, puníveis com multa de dez a cem mil meticais, se o infractor for pessoa singular, ou de quarenta a quatrocentos mil meticais, se o infractor for pessoa colectiva, as infracções abaixo referidas:

- a) a realização de qualquer operação cambial, sem o registo nos termos estabelecidos na presente Lei ou em regulamentação;
- b) a realização de operações de importação, exportação ou reexportação de capitais, bem assim a sua liquidação total ou parcial, realizadas sem autorização da autoridade competente, quando legalmente exigida;
- c) a realização de operações de exportação de ouro ou prata amoadados ou em barra, ou em lingote ou em qualquer outra forma não trabalhada, bem como platina e outros metais preciosos, sem autorização da autoridade competente, quando legalmente exigida;
- d) a realização de operações de importação, exportação ou reexportação de notas ou moedas metálicas estrangeiras em circulação e outros meios de pagamento externos, sem autorização da autoridade competente, quando legalmente exigida;

e) a abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais, bem como a abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais, sem a observância do disposto na presente Lei ou em regulamentação;

f) a concessão de crédito a residentes em moeda estrangeira incluindo por desconto de letras, livranças e extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, expressos ou pagáveis em moeda nacional, quando nesses títulos intervenham não residentes, sem autorização da autoridade competente, quando legalmente exigido;

g) a omissão do dever de declarar valores e direitos adquiridos gerados ou detidos no estrangeiro por parte das entidades residentes, quando legalmente exigido;

h) a omissão do especial dever de remeter para o país as receitas de exportação de bens, serviços e investimento estrangeiro por parte das entidades residentes, quando legalmente exigido;

i) a realização de transferências e o recebimento no exterior de quaisquer valores ou meios de pagamento, sem a observância do disposto na presente Lei ou em regulamentação;

j) a violação de preceitos imperativos desta Lei e dos seus regulamentos, não prevista nas alíneas anteriores.

ARTIGO 11

(Contravenções especialmente graves)

1. Constitui contravenção especialmente grave, punível com multa de vinte mil a duzentos mil meticais, se o infractor for pessoa singular, ou de cem mil a um milhão de meticais, se o infractor for pessoa colectiva, a prática simultânea de mais do que uma contravenção cambial.

2. Incorre na agravação prevista no número anterior aquele que cometer uma contravenção cambial, desde que a mesma resulte no pagamento, recebimento ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial de valor igual ou superior ao equivalente a seiscentos mil meticais.

ARTIGO 12

(Penas acessórias)

1. São sempre declarados perdidos a favor do Estado os bens ou valores utilizados ou obtidos no exercício ilegal de operações cambiais.

2. Em função da gravidade da infracção cambial, são ainda aplicáveis as seguintes penas acessórias:

- a) suspensão, total ou parcial, das autorizações para o exercício do comércio de câmbios, com ou sem encerramento do estabelecimento;
- b) proibição da realização de operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica, por período que não exceda o da proibição.

3. A suspensão, inibição, encerramento ou proibições temporárias são feitos entre um mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

ARTIGO 13

(Falsas declarações)

As falsas declarações prestadas com vista à obtenção das autorizações necessárias à realização de operações cambiais são punidas com a mesma pena que caberia à infracção consumada.

ARTIGO 14

(Responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades e agentes individuais)

1. Pela prática das infracções a que se refere a presente Lei podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. A responsabilidade do ente colectivo não exime de responsabilidade individual, incluindo a criminal, dos membros dos respectivos órgãos que exerçam cargos de gestão ou os que actuam em sua representação legal ou voluntária.

3. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem o facto do tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

4. As pessoas colectivas e sociedades referidas no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que forem condenados os seus representantes ou empregados, a menos que se prove que actuaram contra a ordem ou instrução da representada ou entidade empregadora.

ARTIGO 15

(Presunção legal de responsabilidade)

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em conformidade com instruções recebidas, independentemente da responsabilidade individual que possa haver lugar.

ARTIGO 16

(Responsabilidade dos dirigentes e funcionários)

Aos dirigentes, funcionários ou empregados das instituições de que depende a concessão das autorizações para a realização de operações cambiais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 313.º, 314.º, 317.º, 318.º e 322.º, do Código Penal.

ARTIGO 17

(Corrupção activa e passiva)

Aquele que, no âmbito da presente Lei, praticar actos de corrupção activa ou passiva, nos termos da legislação penal, é punido com a pena mais grave que ao crime couber, nos termos da referida legislação.

ARTIGO 18

(Prescrição das contravenções)

1. O procedimento por contravenção cambial prescreve três anos depois da prática da infracção.

2. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 19

(Instrução e decisão de processos da competência do Banco de Moçambique)

1. Compete ao Banco de Moçambique a instrução e decisão de processos de contravenções cambiais praticadas por instituições sob sua supervisão ou através delas.

2. Instaurado o processo, é o arguido notificado para, querendo, apresentar a defesa por escrito, no prazo de dez dias.

3. A notificação a que se refere o número anterior é feito por carta registada e com aviso de recepção.

4. As autoridades policiais e serviços públicos devem prestar todo o auxílio necessário a uma correcta averiguação e instrução dos processos da competência do Banco de Moçambique.

5. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, se o Banco de Moçambique, no decurso da instrução constatar a existência de indícios criminais, disso dá conhecimento ao Ministério Público para efeitos de instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 20

(Instrução e decisão dos demais processos)

1. Compete às autoridades policiais a instrução dos processos não compreendidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Constatada a infracção, a autoridade policial deve levantar o competente auto de notícia, o qual é lavrado e tramitado nos termos gerais do processo penal.

ARTIGO 21

(Regime especial de penalização)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 e 20, sempre que a multa a aplicar não exceda um quinto dos valores máximos indicados nas molduras penais constantes do corpo do artigo 10, a entidade instrutora pode prescindir da dedução prévia de acusação contra o arguido.

2. Quando use da faculdade conferida pelo número anterior, a entidade instrutora deve notificar o infractor para o pagamento da multa, no prazo de dez dias ou, querendo, no mesmo prazo, reclamar para entidade instrutora, por escrito, mediante apresentação do comprovativo de depósito do valor da caução bancária ou do valor da multa, dentro do referido prazo.

3. Em caso de reclamação esta equivale, para todos os efeitos legais, à defesa, podendo recorrer-se da decisão que recair sobre a mesma, nos termos do n.º 2 do artigo 23 e artigo 24 da presente Lei e nos termos gerais do processo penal.

ARTIGO 22

(Apreensão de valores)

1. Podem ser apreendidas, mediante documento de prova, notas e moedas, cheques e outros títulos, ou valores que constituam objecto da infracção, quando tal apreensão se mostre necessária à instrução ou nos casos em que existam indícios que da infracção resulte, como pena acessória, a perda de bens a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

ARTIGO 23

(Decisão da competência dos tribunais judiciais)

1. Compete aos tribunais judiciais a decisão das infracções previstas na presente Lei, salvo as que, nos termos do n.º 1 do artigo 19, estejam cometidas ao Banco de Moçambique.

2. Das decisões tomadas nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos gerais do processo penal.

ARTIGO 24

(Recurso das decisões da competência do Banco de Moçambique)

1. Das decisões condenatórias tomadas pelo Banco de Moçambique, cabe recurso nos termos gerais, a ser interposto no prazo de quinze dias, após à notificação da condenatória, para o Tribunal Judicial de Provas verificou a infracção.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária, à ordem do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 25

(Cobrança coerciva, destino e actualização de multas)

1. As multas previstas na presente Lei quando não pagas voluntariamente dentro dos prazos legais, são objecto de procedimento de cobrança coerciva de dívida ao Estado.

2. Compete ao Conselho de Ministros, por Decreto, actualizar os montantes das multas previstas na presente Lei.

3. As multas cobradas ao abrigo da presente Lei constituem receita do Estado.

ARTIGO 26

(Regime penal subsidiário)

Às infracções previstas na presente Lei aplicam-se as disposições nela contidas e, subsidiariamente, a lei penal geral.

ARTIGO 27

(Investimento estrangeiro)

Em complemento ao que estiver expressamente estabelecido em legislação própria, a presente Lei aplica-se às operações cambiais relacionadas com investimento estrangeiro.

ARTIGO 28

(Casos especiais)

Gozam de tratamento especial:

- a) as remessas de emigrantes moçambicanos;
- b) o intercâmbio em zonas fronteiriças;
- c) as transferências para o exterior e ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por jogadores não residentes, em recintos autorizados pela entidade competente, nos termos da lei;

d) a bolsa de valores;

e) as zonas francas;

f) outras situações definidas em legislação especial.

ARTIGO 29

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as matérias contidas na presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

ARTIGO 30

(Disposições transitórias)

Salvo quando contrarie as disposições da presente Lei, até a aprovação da regulamentação referida no artigo 29, mantém-se a regulamentação actualmente em vigor.

ARTIGO 31

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 32

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.